

candidatos seriam reprovados de qualquer maneira, ainda que obtivessem notas máximas em todos os outros itens indicativos do seu merecimento. Isto é, excluiu-se totalmente o merecimento. Mas a lei, o que mandou fazer, foi concurso de títulos e esse concurso, não só por força de lei, como também dos trabalhos parlamentares citados douto advogado tinha por finalidade, não como podia deixar de ser, apurar merecimento, não antiguidade. A antiguidade só poderia entrar na apuração como elemento comprobatório de capacidade presumida, mas que teria de ceder diante das provas demonstrativas do efetivo merecimento. Quer dizer, em caráter subsidiário. Tendo a comissão examinadora dado ao elemento tempo de serviço a categoria de requisito eliminatório converteu, evidentemente, concurso destinado a apurar merecimento em concurso destinado a apurar antiguidade. Esta inversão constitui manifesta ilegalidade. Não se trata, pois, de adoção de critérios menos bons, dentre vários outros possíveis, dentro da esfera de liberdade da Administração. O que se fez foi inverter completamente o sentido e o alcance do concurso. Nêle não se apurou quais eram os concorrentes mais capazes, isto é, quais os mais titulados com melhores títulos, como teria de ser em concurso de títulos, destinado a verificar merecimento, mas tão somente quais eram os concorrentes mais antigos. Substituir o critério do merecimento pelo de antiguidade, em concurso de títulos, cuja finalidade é apurar merecimento constitui, sem sombra de dúvida, ilegalidade flagrante, que compromete completamente a validade do concurso.

O pedido, Sr. Presidente, é alternativo. Pedem os impetrantes ou a anulação total do concurso, ou a revisão dos critérios. É mais econômico, mais prático e não causa prejuízo a ninguém o segundo termo da alternativa. Adoto-o, para determinar que a comissão examinadora reveja o seu critério, condicionando-o ao texto da lei, isto é, adaptando-o a verdadeira natureza do concurso, na exata forma do pedido dos impetrantes.

Voto (Vencido)

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz — Sr. Presidente, o eminente Relator fixou bem os pressupostos que não de condicionar o exame da espécie.

O art. 12 da Lei nº 1.599 se refere a nomeação em caráter efetivo, mediante concurso de títulos, a ser realizado dentro de 90 dias, etc. A lei se refere, pois, a concurso de títulos. Restas bare o que se deva entender por "concurso de títulos".

O ilustre Relator exclui, senão de todo, pelo menos em caráter de preponderância, a antiguidade como título. Entende S. Exa. que "concurso de títulos" diz respeito ao merecimento, excluída a antiguidade. Lastimo não entender assim. Parece-me não ser desarrazoado considerar-se a antiguidade como um título. Se o concurso fôsse só de provas eu estaria integralmente com o Relator, pois que a antiguidade não deveria influir no seu resultado. Mas o concurso não é de provas, mas de títulos. Entre os títulos apresentáveis, a meu ver e *data venia*, está o de antiguidade no exercício da função, pois que esse é, sem dúvida segundo entendo, um título apreciável. Dir-se-á que se adotou critério que concede demasiada preponderância a antiguidade, de tal modo que alguns dos concorrentes, mesmo que obtivessem, nos demais títulos, a nota máxima, não lograria o mínimo necessário à aprovação, dada a exiguidade do seu tempo de serviço. Seria desaconselhável dar tal preponderância à antiguidade, mas não chega a ser isso ilegal, o quanto

baste para a concessão de mandado de segurança.

Com estas observações, Sr. Presidente, com a vênha devida ao Relator, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Discrepo do entendimento do Relator. Estou propenso à solução vindicada a fls. 18, item 2. Na balbúrdia reinante ao propósito, nada aproveito. Constitucional que a lei, em certos casos faça concurso apenas de títulos. Mesmo porque quase todos os impetrantes, senão todos, ao que se diz, já prestaram, há anos, no concernente aos cargos requestados, provas, públicas, de aptidão. Mas onde a Lei nº 1.699, artigo 12, falta em efetivação de servidores "mediante concurso de títulos", é insólito pretender que aí se possibilite o que foi praticado pela administração, ou seja, a feitura de uma lista de antiguidade, para efetivação na ordem respectiva, pois em tanto importa outorgar preponderância absoluta de pontos ao título tempo de serviço. Para esse resultado, seria nimiedade falar em concurso.

Do legislador, se deve presumir o equilíbrio, a sabedoria, não a necessidade. Considere-se o tempo de trabalho, de casa, sim, mas sem exorbitâncias, sem excesso. Fico vencido, com o nosso eminente colega, João José de Queiroz, embora diverso do seu sempre honrado e acatável pronunciamento, o meu ponto de vista. Digo vencido, porque os debates já me deixaram essa impressão, inférrica.

VOTO

Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, acompanho em parte, o voto do eminente Sr. Ministro Relator. Anulo o concurso, para que outro seja feito. Parece-me que, num concurso de títulos, não se pode dar a um só deles, — a antiguidade, — valor capaz de, por si só, eliminar todos os outros reunidos. O critério adotado, para mim, foi o pior. Aberto o concurso de títulos, todos aqueles que não tivessem antiguidade ou cujo tempo de serviço fôsse pequeno estariam excluídos da classificação. Evidentemente, não foi esse o intuito do legislador, mas, sim, o de que se desse à antiguidade um valor relativo e que, também, se apreciassem outros títulos, como assiduidade ao trabalho, melhor rendimento desse trabalho, a fim de ser possível uma classificação.

Sr. Ministro Aguiar Dias — Capacidade intelectual.

Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Capacidade intelectual, como o emi-

Assim, Sr. Presidente, entendo que o concurso deve ser anulado. Não sientemente Sr. Ministro salienta.

go, porém, a orientação de S. Exa, mandando validar o concurso apenas para aqueles que foram inscritos, porque isso seria o mesmo que acabar com o próprio concurso. O ilustre advogado que ocupou a tribuna, com a clareza de sempre, demonstrou ao Tribunal que no concurso se inscreveram candidatos em número das vagas existentes. Ora, da inscrição não resulta direito algum para os candidatos. Seria preciso que fôsem classificados, e essa classificação não houve. Aprovar todos os inscritos porque há vaga, parece-me também, uma extravagância.

Sr. Ministro José de Aguiar Dias — Reconheço que V. Exa é mais técnico. Eu quis ser prático.

Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Dou provimento ao recurso, como o Sr. Ministro Relator, mas, ao invés de adotar o critério de aprovar todos os inscritos, anulo o concurso por inteiro, para que novo concurso seja feito.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, aceito a interpretação do voto do Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

Dou provimento para anular o concurso, a fim de que seja feita nova classificação, de acordo com o que determina a lei.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 31-1-55)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros João José de Queiroz e Djalma da Cunha Melo. Os Srs. Ministros Mourão Russell, Cunha Vasconcelos e Sampaio Costa votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique Davila.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST DC 21-59

Recurso a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Artefatos de Cimento de São Paulo e, como Recorrida, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e de Mobiliário do Estado de São Paulo:

Foi o dissídio suscitado pelo Sindicato da categoria, representando os trabalhadores da Capital, e pela Federação, representando os do interior do Estado. Tendo o E. Tribunal de São Paulo acolhido preliminar de ilegitimidade quanto à Federação, houve por bem este Tribunal reformar-lhe a decisão nesta parte por entender que a Federação como mandatária dos dos Sindicatos que representam os trabalhadores do interior do Estado, sendo legítima a sua intervenção pelo que deveria o E. Tribunal "a quo" apreciar o mérito do pedido no que lhe diz respeito (fls. 103-04).

Dando cumprimento à decisão deste Tribunal, assim se pronunciou o Tribunal de São Paulo, a fls. 112-113:

"Considerada, pela Superior Instância, a Federação dos Trabalhadores como parte legítima, reputando-a mandatária dos sindicatos do interior do Estado, este Tribunal Regional do Trabalho, em cumprimento a essa decisão soberana, aplica à Federação referida as mesmas soluções adotadas no acórdão anterior, ou seja: reajustamento salarial de 13% sobre os salários vigentes em dezembro de 1956, compensação de todo e qualquer aumento concedido após a data base; vigência de um ano a partir da publicação do acórdão regional anterior, pagamento das diferenças a partir da mesma data e exclusão das firmas que, em ação própria, provaram insuficiência econômica e financeira."

No presente recurso sustenta o Sindicato Patronal que ao E. Tribunal "a quo", cabia, em cumprimento à decisão, ao Tribunal verificar quais os

Sindicatos representados pela Federação e quais as categorias por elas representadas, bem como quais as suas respectivas bases territoriais e não aplicar-lhe a decisão anterior, como ela representasse diretamente os trabalhadores.

Contra-arrazoado e recurso, assim opinou a douta Procuradoria, pelo Sr. Gilberto Sobral Barcelos, a fls. 127-128:

"O recorrente não se rebela contra a decretação da majoração salarial propriamente dita, nem contra as cláusulas e condições estabelecidas pelo acórdão para sua concessão; recorre, simplesmente, por quem a decisão, em cumprimento do acórdão de fls. 103 desta Superior Instância, que considerou parte legítima no pleito a Federação dos Trabalhadores na Indústria de Construção e de Mobiliário do Estado de São Paulo, teria aplicado o acórdão concessivo da majoração a esta associação de grau superior, e não às categorias profissionais representadas pelos respectivos Sindicatos dos quais a Federação era e é mandatária.

Mas, já o primitivo acórdão que julgara esta associação — parte ilegítima e lhe foi afinal mandado aplicar, referia-se de modo expresso à "representação da Federação no presente processo (fls. 70); também a decisão desta Superior Instância, que a considerou contrariamente parte legítima, consignava que a Federação "agiu como mandatária dos Sindicatos que representam os trabalhadores no interior do Estado" (fls. 103); por sua vez, a própria decisão recorrida, em seu dispositivo ou conclusões, aplicou o primitivo acórdão depois de haver repetido com a decisão do Egrégio Tribunal Superior que a ora recorrida intervém nos autos como "mandatária dos Sindicatos do interior do Estado" (fls. 112); e finalmente, é o que também sustenta o próprio recorrente como se vê de suas razões de recurso (fls. 115-117).

Nestas condições, parece extremo de qualquer dúvida que a decisão foi aplicada à Federação, não por *direito próprio* como se procura convencer, senão como mandatária daqueles Sindicatos e consequentemente, às categorias profissionais que os mesmos representam. Aplicando a primeira decisão "à Federação referida" (fls. 112), aplicou-lhe o acórdão, incontestavelmente, como mandatária porque a associação referida antes na conclusão, é a Federação ora recorrida naquela qualidade de "mandatária dos Sindicatos do interior do Estado" (ibidem). Repetir, lá, logo depois, o que já estava declarado aqui, pouco antes, não passaria de pura redundância por isso mesmo, desnecessária.

A meu ver, o recurso versa sobre uma simples mas procrastinadora subtilidade que não merece acolhida pelo Egrégio Tribunal. Pelo não provimento, com a confirmação da decisão recorrida."

E' o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso, na conformidade do parecer do eminente Procurador, cujas considerações adoto, *data venia*, como razão de decidir.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1959. — Del'fim Moreira Júnior, Presidente. — Jonas Melo de Carvalho, Relator. Ciente: (assinatura ilegível) — Procurador Geral.